



Processo n.º 1595/2019

Requerente: A

Requerida: B

## **1. Relatório**

**1.1.** No seu requerimento inicial, o requerente alegou, no essencial, que não concluiu contrato para prestação de serviços de comunicações eletrónicas com a requerida cuja morada de fornecimento se situa em \_\_\_\_, cidade onde nunca esteve e residiu, pelo que, em 03.08.2019, decidiu formalizar queixa-crime junto da 12.ª esquadra da 1.ª Divisão Policial da Polícia de Segurança Pública contra pessoa desconhecida, tendo comunicado àquele órgão de polícia criminal que, no período entre 18.05.2019 e 21.05.2019, alguém, sem poderes para tal, celebrou contrato com a requerida em seu nome. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando resolvido o contrato objeto da presente demanda, sem quaisquer encargos para o requerente.

**1.2.** Notificada do requerimento inicial, em 02.09.2019, veio a requerida aos autos pronunciar-se no sentido de que, atenta a queixa-crime apresentada pelo requerente, a qual incide sobre factos em causa no presente processo, deve o Tribunal declarar-se incompetente para conhecer do mérito da ação.

## **2. A questão da (in)competência do Tribunal**

Alegou a aqui requerida que este Tribunal Arbitral não dispõe de competência para conhecer do mérito da pretensão deduzida nestes autos pelo requerente, fundamentando a sua posição no facto de o aqui demandante ter



formalizado queixa junto de órgão de polícia criminal e, por via disso, ter despoletado um processo penal que versa sobre factos também em apreço neste processo.

Cumpre apreciar e decidir.

Consagrando o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas. No caso vertente, a requerida suscitou a incompetência deste foro em razão da matéria, impondo-se ao Tribunal atender à natureza da relação jurídica, tal como ela foi apresentada pelo requerente na sua reclamação, considerando o que foi alegado pelo demandante como pedido e causa de pedir e, bem assim, examinar os elementos constantes dos autos para aquilatar da titularidade pela reclamante do direito de submeter a questão litigiosa à arbitragem.

Para o efeito, julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da questão:

- a) Em 03.08.2019, o requerente dirigiu-se à loja Porto da requerida e aí solicitou o “cancelamento do contrato”, alegando que alguém terá utilizado indevidamente os seus dados para a conclusão de contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas com a aqui demandada – facto que se julga provado com base no documento de fls. 7 dos autos;



- b) Na mesma data, o requerente apresentou queixa-crime junto da 12.<sup>a</sup> esquadra da 1.<sup>a</sup> Divisão Policial da Polícia de Segurança Pública contra pessoa desconhecida, pela celebração, em seu nome, mas sem poderes para tal, de um contrato para prestação de serviços de comunicações eletrónicas com a requerida, entre os dias 18.05.2019 e 21.05.2019, queixa-crime esta que deu origem ao processo que corre termos sob o NUIPC XXXX– facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 3-5 e 30-32 dos autos.

Isto posto, determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros.” [negrito nosso] No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**” [negrito nosso].

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual



(cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Revertendo ao caso dos autos, entendemos que está em causa um conflito de consumo que se inscreve no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º do Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “RJSPE”), aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pelo que nos movemos no domínio da denominada “arbitragem necessária” (*rectius*: arbitragem potestativa), em que a lei “substitui” a declaração negocial da entidade requerida.

Senão vejamos.

Sob epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, postula o n.º 1 do artigo 15.º do RJSPE que «*[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.*»

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

- 1) Estar em causa um “litígio de consumo”;
- 2) Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
- 3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Submetendo a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, ao crivo da coexistência daquele tríplice de critérios de que depende



a inserção de um litígio no universo da “arbitragem potestativa”, em primeiro lugar, quanto ao terceiro critério acima destacado, dúvidas não existem de que o requerente observou a formalidade legalmente exigida e manifestou inequivocamente a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do CNIACC (artigo 2.º, n.º 5 da LAV) e, bem assim, reveste meridiana clareza que se trata de um “utente pessoa singular”.

No enalço do que imediatamente antecede, também resulta pacífico que se encontra preenchido o pressuposto definidor do âmbito material da arbitragem potestativa atinente à inserção do litígio “no âmbito dos serviços públicos essenciais”.

Com efeito, o objeto do litígio dos presentes autos respeita a um dos serviços públicos essenciais enunciados, em termos taxativos, pelo artigo 1.º, n.º 2 do RJSPE, nomeadamente o serviço de comunicações eletrónicas [alínea d)], e, atenta a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, constata-se que a pretensão deste último consubstancia-se, *summo rigore*, na declaração de inexistência de contrato relativamente ao requerente, por falta de declaração negocial por este emitida, com as legais consequências, pedido este que se insere no contexto da relação contratual que liga as partes processuais e, por conseguinte, se conserva, dentro do universo do serviço público essencial de comunicações eletrónicas, não exorbitando do âmbito da “arbitragem necessária” prevista no artigo 15.º do RJSPE.

Resta, por último, aquilatar do preenchimento do primeiro critério – qualificação da demanda dos presentes autos como “litígio de consumo”.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO<sup>1</sup>, “para responder à questão de saber quando é que estamos perante

---

<sup>1</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.



um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor** para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”, o qual, não nos sendo oferecido pelo próprio Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional**, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” [negrito nosso].

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA<sup>2</sup>, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

Destarte, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro<sup>3</sup>, às pessoas físicas – **elemento subjetivo** – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – **elemento objetivo** –, também abarca somente quem atua “fora da sua

---

<sup>2</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, pp. 29-36.

<sup>3</sup> Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro. Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.



atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – *elemento teleológico* – por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – *elemento relacional*.

Retomando ao caso dos autos, dúvidas inexistem sobre o uso contratualmente determinado do serviço de comunicações eletrónicas – uso para fins não profissionais (doméstico) –, porquanto também se tem de julgar preenchido o primeiro critério acima enunciado.

Porém, sem prejuízo de tudo quanto antecede, nomeadamente quanto à natureza da lide como “conflito de consumo”, entendemos que a norma imperativa do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, nos termos da qual “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal* ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL” [italico nosso] constitui um obstáculo intransponível à afirmação da competência deste Tribunal Arbitral.

Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pelo requerente na reclamação que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, não pode este Tribunal tomar outra decisão que não



seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa.

Com base em todo o exposto e nessa conformidade, **concluindo que, no litígio dos presentes autos, se encontra indiciada a prática de um ilícito de natureza criminal, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, cumpre declarar que o tribunal arbitral carece de competência para julgá-lo.**

### **3. Decisão**

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento officioso, absolvendo-se a requerida da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

Notifique-se.

Braga, 21 de outubro de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

**Resumo:**

1. Nos termos da norma do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal* ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL” [itálico nosso];
2. Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pelo requerente na reclamação que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, não pode este Tribunal tomar outra decisão que não seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa.